

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GABINETE DO PRESIDENTE

Referência: Processo nº 202400036001662

Interessado: DIRETORIA DE MANUTENÇÃO

Assunto: Anulação da Licitação.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 92/2024/GOINFRA/PR-06101

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Concorrência n.º 01/2024, visando a execução de serviços técnicos especializados de Supervisão Regional em apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e recuperação da malha rodoviária sob a jurisdição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

1.2. O processo aportou neste Gabinete por força do Despacho n.º 529/2024/GI-GELIC (SEI n.º 62427044), subscrito pela Gerência de Licitação, onde em seu teor requer a anulação da Homologação referente ao Lote 03, no qual a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA., sagrou-se vencedora. A especializada em licitação informou que a empresa em questão foi vencedora em mais de um lote, contrariando o edital do certame em análise, mais especificamente o item 6.1.5.

1.3. Por conseguinte, a Gerência de Licitação informou que, conforme Despacho n.º 510/2024/GI-GELIC (SEI n.º 62215236) o Processo foi encaminhado à Procuradoria Setorial, com um resumo dos fatos, bem como elucidando as possibilidades existentes. A Douta Procuradoria, por seu turno, exarou o Parecer Jurídico n.º 468/2024/PR-PROSET-ANS (SEI n.º 62276292), onde após realizar uma detida análise do processo, concluiu da seguinte forma:

[...]

4.1. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, orienta-se:

4.2. a) Pela observância integral do edital, em especial suas cláusulas 6.1.5, 6.1.7 e 13.3.1;

4.3. b) Consequentemente, pela prevalência do lote com maior nota final (NF) no caso de a mesma licitante ser vencedora em mais de um lote;

4.4. c) Pela anulação dos atos já praticados em sentido diverso do item "b" das conclusões deste Parecer Jurídico; e

4.5. d) Se a anulação ocorrer após a homologação do certame, que seja observado o direito ao contraditório e ampla defesa das sociedades empresárias potencialmente prejudicadas pela decisão.

4.6. É o parecer.

4.7. Ao consulente.

1.4. Visto que houve homologação do Lote, a Gerência da Secretaria-Geral exarou a Notificação nº 35/2024/PR-GABIN-SEG (SEI n.º 62450721), objetivando oportunizar o Contraditório e a Ampla Defesa. Findado o prazo legal, a STRATA ENGENHARIA LTDA., apresentou sua Manifestação (SEI n.º 62737964),

ocasião que a peça foi analisada pela Gerência de Licitação, conforme Despacho n.º 549/2024/GI-GELIC (SEI n.º 62761712), com a seguinte conclusão:

[...]

Considerando os termos expostos pela empresa notificada, Strata Engenharia Ltda (doc. SEI n.º 62737964), em que a mesma manifesta a possibilidade de não homologação do Lote 03 e a redistribuição oficial e formal dos demais lotes, esta entidade decidiu pela alteração dos lotes conforme solicitado.

Portanto, a empresa Strata Engenharia Ltda., será removida do Lote 03 e passará a ser declarada vencedora do Lote 04, consoante o item 6.1.7 do ato convocatório. Esta decisão está conforme a orientação expedida e não haverá oposição por parte da empresa notificada, exclusivamente nesta circunstância.

Esta alteração será formalizada e oficializada, no momento oportuno, para garantir a transparência e a equidade do processo licitatório.

1.5. É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, interessante mencionar o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado em seu Despacho n.º 65/2019-GAB, proferido no Processo SEI n.º 201800003008547, onde elucida a desnecessidade de fornecer o Contraditório e Ampla Defesa em casos que não houve Homologação e Adjudicação do certame. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, visto que o Certame foi Homologado. Nessa senda, se extrai do corpo processual que o Contraditório e Ampla Defesa foram concedidos, conforme Notificação n.º 35/2024/PR-GABIN-SEG (SEI n.º 62450721), ocasião que a empresa se valeu do Direito e apresentou sua Manifestação (SEI n.º 62737964).

2.2. Não obstante, entre as prerrogativas da Administração Pública há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, com base no princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pelas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.3. Tal viés argumentativo está amparado no Parecer Jurídico n.º 468/2024/PR-PROSET-ANS (SEI n.º 62276292), prolatado pela Procuradoria Setorial desta Autarquia, onde se concedeu a possibilidade de anular a homologação em tela ancorado na prerrogativa da Administração Pública mencionada inicialmente. Em paralelo, na Lei n.º 8.666/93, o tema vinha disposto no seu art. 49:

[...]

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente

comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

2.4. Já na nova Lei de Licitações e Contratos, o art. 71 aborda a temática:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

2.5. Cumprir mencionar a previsão do edital quanto à adjudicação na hipótese de a mesma licitante ser vencedora em mais de um lote:

[...]

"6.1.5. O presente certame, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, melhor gestão contratual e em observância ao princípio da ampla competitividade, veda a homologação/adjudicação de mais de um lote para a mesma licitante. Contudo, os interessados poderão participar de um, alguns ou de todos os lotes, **prevalecendo vencedora no lote cuja proposta gere a maior economia real para a Administração**, na contratação ora pretendida, salvo na hipótese excepcional de inexistir demais licitantes classificadas em lote(s) adverso(s) daquele que tenha sido vencedora, oportunidade que a proponente poderá ter sua proposta homologada e adjudicada para mais que 01 (um) lote" (grifei).

(...)

"6.1.7. No caso do item 6.1.5., se uma empresa tiver a maior nota final (NF) em mais de um lote, a ela será adjudicado o lote que for mais vantajoso para a Administração, que será determinado pela maior nota final (NF) que licitante obteve entre os lotes que ela liderou".

(grifou-se)

2.6. Não se identifica uma antinomia entre as cláusulas 6.1.5 e 6.1.7, tendo em vista que a primeira define genericamente a “maior economia real” como critério de prevalência do lote, e a segunda, de maneira mais específica, estabelece o critério de interpretação da “maior economia real”. Trata-se de norma mais específica e complementar, e não antinômica, portanto. Assim sendo, segundo o

próprio edital, caso a mesma licitante seja vencedora em mais de um lote, será adjudicado em seu favor exclusivamente aquele cuja proposta gere “maior economia real para a Administração”. O próprio edital interpreta o critério de “economia real”, definindo que “será determinado pela maior nota final (NF) que licitante obteve entre os lotes que ela liderou”.

2.7. Além disso, o critério de julgamento técnica e preço é adotado nas circunstâncias nas quais as necessidades da Administração somente podem ser satisfeitas por meio de uma contratação que atenda, concomitante e adequadamente, critérios econômicos e a melhor *expertise* técnica. Contudo, a proposta vencedora não será, necessariamente, aquela que propiciar o menor desembolso para a Administração, tendo em vista que a oferta técnica apresenta especial relevância para a escolha da sociedade empresária a ser contratada. Cumpre rememorar, em sintonia com o art. 5º da Lei n. 14.133/2021, a segregação das funções e responsabilidades. A decisão acerca da definição do critério de maior economicidade compete à Diretoria demandante, que o fez na elaboração do edital. A Gerência de Manutenção Viária, por sua vez, assim apreciou a questão no Despacho n.º 1856/2024/GOINFRA/MA-GEMVI-12399 (SEI n.º 62130607).

2.8. Não obstante, como bem elucidado pela Gerência de Licitação em seu Despacho n.º 549/2024/GI-GELIC (SEI n.º 62761712) a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA., será removida do Lote 03 e passará a ser declarada vencedora do Lote 04, consoante o item 6.1.7 do ato convocatório. Esta decisão está conforme a orientação expedida e não haverá oposição por parte da empresa notificada, exclusivamente nesta circunstância.I.

2.9. Nesse diapasão, em observância à sugestão encaminhada pela Gerência de Licitação, esta Presidência, realizando o juízo de conveniência e oportunidade, visando resguardar o interesse Público, vem por meio deste;

3. DECIDIR

3.1. Consubstanciado na manifestação da Gerência de Licitação em seu Despacho n.º 510/2024/GI-GELIC (SEI n.º 62215236), bem como na guarida jurídica fornecida pelo Parecer Jurídico n.º 468/2024/PR-PROSET-ANS (SEI n.º 62276292), pela **ANULAÇÃO** da Homologação que declarou a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA. vencedora do Lote 03 da Concorrência n.º 01/2024, que visa a execução de serviços técnicos especializados de Supervisão Regional em apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e recuperação da malha rodoviária sob a jurisdição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, e **DETERMINO**:

- a) O encaminhamento dos autos à Gerência de Licitação para dar prosseguimento à ANULAÇÃO da Homologação;
- b) Remessa à Diretoria de Manutenção para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias;

Goiânia, 24 de julho de 2024.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LEITE DOS SANTOS FILHO, Presidente**, em 24/07/2024, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **62822314** e o código CRC **F0426214**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO
CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4052.



Referência: Processo nº 202400036001662



SEI 62822314